



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10670.720024/2007-24
Recurso nº 343.093 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.538 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente BURITI AGRO PASTORIL S/A
Recorrida DRJ Brasília

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

Ementa: RECURSO INTEMPESTIVO. DEFINITIVIDADE DA DECISÃO
A QUO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua manifesta intempestividade.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Rubens Mauricio Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 29/07/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 117 a 132 da instância *a quo, in verbis*:

Contra a contribuinte interessada foi emitida, em 04.06.2007, a Notificação de Lançamento nº 06108/00003/2007, de fls. 01/04, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 1.524.743,91**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2005, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31.05.2007, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Buriti", cadastrado na RFB, sob o nº **0.355.938-6**, com área de **33.746,0 ha**, localizado no Município de Bonito de Minas/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DIIR/2005 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 05/07, recepcionada em 02.04.2007 ("AR"/cópia de fls. 09) para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva particular do patrimônio natural;

3º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT.

Em resposta, foram apresentados e juntados aos autos os documentos de fls. 11, 12, 13/14, 15/16 e 17/20.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DIIR/2005, a fiscalização resolveu glosar integralmente a área de utilização limitada de **33.743,0 ha**, além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela então SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 230.000,00 (**R\$ 6,82 por hectare**) para R\$ 3.844.006,86 (**R\$ 113,91 por hectare**), com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$768.791,37**, conforme demonstrativo às fls. 03.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 02 e 04.

Da Impugnação

Após tomar ciência do lançamento, a contribuinte interessada protocolou em **11.07.2007**, a impugnação de fls. 22/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/39, 40/44, 45/48, 49/52 e 53. Em síntese, alega e solicita que:

- destaca que a Notificação de Lançamento apresenta flagrantes e inúmeras inconsistências formais que comprometem a sua manutenção, uma vez que não respeitou o direito de defesa da recorrente por não constar a origem do valor atribuído à base de cálculo, pois não informa o critério utilizado para dimensioná-la;

- destaca que o trabalho fiscal faz referência à área de utilização limitada, reconhecendo que foi apresentado o ADA ao IBAMA, do qual ainda não possui manifestação e a não comprovação do VTN pela contribuinte, como se a ela fosse legalmente cabível tal providência;

- informa que o imóvel não tem água, o que inviabiliza a exploração pecuária, está localizado em local com prolongados períodos de estiagem e com acesso precário e por isso tem reduzido valor comercial;

- informa, também, que em 1980, em conjunto e sob orientação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, foi plantada uma área de 10.000,0 ha de eucaliptos e quando da estiagem prolongada de 1986, todos os pés de eucaliptos morreram e os dados deste plantio estão registrados no IBDF;

- nenhuma exploração comercial é levada a efeito na propriedade, só a preservação ambiental, uma vez reconhecida e comprovada a sua imprestabilidade, por mais de uma oportunidade, por órgão federal;

- ressalta o Laudo Técnico, firmado por engenheiro agrônomo, em 18.11.1999, em atendimento à Notificação do Incra, que faz referência ao potencial de utilização da terra;

- transcreve o § 1º do art.10 da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre a área tributável do imóvel e que não considera como tal as áreas ambientais;

- ressalta, ainda, o teor do Relatório de Visita Técnica, também firmado por engenheiro agrônomo, conveniado ao INCRA, que descartou o imóvel para fins de reforma agrária;

- considera que a imprestabilidade das terras está demonstrada e reconhecida pelo extinto IBDF e também pelo próprio INCRA e sendo assim a área total da fazenda não é tributável pelo ITR, conforme dispositivo legal anteriormente citado, o que pode ser objeto de diligência por parte da Receita Federal;

- informa que há anos declara o valor do imóvel em R\$240.000,00 e que a autoridade fiscal fundamenta seu trabalho no não atendimento à notificação para apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel, considerando que a área não está sendo explorada por total impossibilidade técnica, devida e comprovadamente atestada por técnicos de órgão oficiais federais, logo não caberia a contribuinte suportar tal ônus;

- destaca o art. 142 do CTN para ressaltar que a incumbência de apurar a base de cálculo do imposto supostamente devido compete privativamente à autoridade administrativa e que tal atribuição não é delegável e que lamentavelmente, somado a essas inconsistências, a cada ano a recorrente é surpreendida com a cobrança por meio de imposição de lançamentos tomando por base valores diferentes e cita Notificação de Lançamento referente ao exercício de 2005, e que a propriedade em nada foi alterada nestes períodos, não vislumbrando a razão de tal diferença ou falta de critério;

- destaca, também, que ofereceu por duas vezes as terras para o governo federal, para a desapropriação e que em uma das vezes o engenheiro agrônomo credenciado ao INCRA, descartou essa possibilidade e transcreve parte do Laudo;

- transcreve o art 12 da Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, que trata da justa indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social;

- considera que deve ser obedecido o texto da Lei nº 8.629/93 transcrito na impugnação, que determina a observância à localização do imóvel, capacidade potencial da terra e dimensão do imóvel;

- cita, mais uma vez as características desfavoráveis da localização do imóvel;
- transcreve a alínea “b” do inciso II do § 1º do art.10 da Lei nº 9.393/96 que trata a área de interesse ecológico como sendo área não tributável;
- ressalta que não foi considerada a área de preservação permanente;
- cita comentário do art. 142 do CTN feito pela professora Misabel Abreu Machado Derzi e o que interessa, neste processo, é evidenciar que o trabalho fiscal não pode prosperar, pois fere toda a legislação tributária que cuida da matéria, até mesmo o texto constitucional;
- discorre sobre o princípio da capacidade contributiva e mesmo que se considere a extra-fiscalidade do ITR, a sua cobrança, em hipótese alguma, poderia se afastar da razoabilidade, e a favor de sua tese cita o professor José Eduardo Soares de Melo;
- cita o art. 150 da Constituição Federal que veda utilizar tributo com efeito de confisco e considera que mesmo não havendo parâmetros numéricos que estabeleçam quando este princípio estará sendo infringido, há consenso na doutrina e jurisprudência, que toda vez que a imposição tributária fere o princípio da capacidade contributiva inviabilizar a continuidade da empresa estaria configurado o confisco e que no caso em questão, parece flagrante;
- recorre, novamente, aos ensinamentos do professor José Eduardo Soares de Melo;
- por fim, requer a declaração da total improcedência do trabalho fiscal, que deverá culminar com o arquivamento do presente processo administrativo fiscal.

Em 13.08.2007 a autoridade fiscal lavrou o Termo Complementar a Notificação de Lançamento, às fls. 54, com o objetivo de dar ciência a contribuinte da documentação de fls. 55/90, com a reabertura de prazo de 30 dias para impugnação.

Após tomar ciência do Termo Complementar a Notificação de Lançamento, em **17.08.2007** (às fls. 91), a contribuinte interessada protocolou em **11.09.2008**, a impugnação de fls. 93/97, acompanhada nos documentos de fls. 98 e 99. Em síntese, alega e solicita que:

- inicialmente, esclarece que ratifica termos da DEFESA já apresentada e a ela acrescenta os seguintes argumentos;
- destaca o fato da autoridade fiscal reconhecer, mesmo que parcialmente, o vício em seu trabalho, no que redundou no Termo Complementar, pois havia apurado débito fiscal tomando por base de cálculo valores que haviam sido guardados apenas para conhecimento da fiscalização;
- discorda dos valores fornecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que atribui, a cada município, determinados valores como se todos possuíssem as mesmas características e possibilidades de exploração, pois a recorrente não pode ser equiparada a propriedades com potenciais para lavoura ou pecuária, para extrair dessa valoração a base de cálculo do ITR;
- considera que o presente trabalho fiscal continua com vício insanável, pois toma por base de cálculo valor outro ao de mercado do imóvel, tal como estabelece a lei que regula o ITR, para partir de um mero expediente (Ofício) de uma Secretaria de Estado, sem qualquer embasamento legal, dando valoração isonômica a todas as terras de um município simplesmente para aumentar a arrecadação do imposto;

- reitera que houve falta de critério para a eleição da base de cálculo usada pela fiscalização e compara com a base de cálculo utilizada para a autuação do exercício de 2003 e de 2004, considerando que para 2005 seria o dobro do aplicado aos outros dois exercícios;

- por fim, ratifica todos os termos da defesa apresentada em 11 de julho de 2007 e espera que se determine o arquivamento deste processo administrativo fiscal.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou as preliminares de nulidade e no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram suficientes, no seu entender, apenas para acatar uma área de preservação permanente de 3.350,0ha, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2005

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo a contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE do lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL - RPPN Para exclusão dessas áreas de tributação, se faz necessário, além da comprovação da exigência relativa ao ADA, a existência de Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as áreas impréstáveis do imóvel como sendo de interesse ecológico, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva particular do patrimônio natural, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Cabe ser excluída da tributação a área de preservação permanente cuja existência foi comprovada por meio de documento hábil, qual seja, Laudo de Vistoria emitido pelo IBAMA

DO VALOR DA TERRA NUA Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 136 a 466, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR. TEMPESTIVIDADE.

No presente recurso, a ciência do contribuinte do julgado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento se deu pelo AR de fl. 125, em 17 de junho de 2008.

Em função do prazo 30 dias estabelecido pelo Processo Administrativo Fiscal (PAF), temos como prazo final para a apresentação de recurso voluntário à segunda instância é o dia 17 de julho de 2008.

Pela análise dos autos, especialmente do envelope de fl. 466 e do despacho de fl. 467, não encontramos a data de entrega na RFB do Recurso Voluntário, já que tal envelope não foi dirigido à RFB e foi postado apenas em 21 de julho de 2008.

Verificamos às fls. 127 e 208 que o Recurso voluntário foi redigido no dia 18 de julho de 2008. O Contribuinte, por sua vez, alega à fl. 469 que o Recurso foi entregue nesse mesmo dia, 18 de julho de 2008.

Bem, considerando a data de postagem do envelope de fl. 466, ou, ainda, a data que o contribuinte alega ter entregue o Recurso, concluímos que o Recurso foi apresentado intempestivamente, ou seja, posterior a data limite de 17 de julho de 2008.

O recurso deveria ter sido interposto 30 (trinta) dias após a ciência, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF). Assim, observada a regra de contagem de prazos do art. 5º do PAF, o prazo final foi ultrapassado.

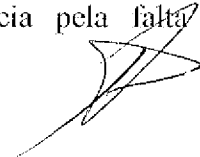
Dessa forma, a presente reclamação não atende o pressuposto de admissibilidade da tempestividade do recurso voluntário, previsto na legislação que rege o processo administrativo fiscal e, portanto, não deve ser conhecida por este órgão julgador.

É pacífico nesse Conselho que as impugnações e recursos intempestivos não devem ser apreciados. Nesse sentido, cite-se o Acórdão CSRF/04-00.287 de 12/06/2006, cuja ementa elucida:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -- RECURSO INTEMPESTIVO Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.”

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, declarando a definitividade da decisão de primeira instância pela falta interposição de recurso voluntário no prazo legal





Rubens Maurício Carvalho - Relator